



**PODER JUDICIÁRIO**

**ESTADO DE PERNAMBUCO**

**VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRANDIBA**

**AUTOS DO PROCESSO N° 0000054-31.2019.8.17.2950**

**AUTOR: JAILSON ARTUR DA SILVA**

**RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**DECISÃO**

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** ajuizada por **JAILSON ARTUR DA SILVA** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ambos qualificados na inicial, via da qual aquele busca a condenação do réu ao pagamento de indenização complementar a que faz jus, devidamente corrigida, nos termos da Lei nº 6.194/74.

Inicialmente, alegada a necessidade do autor e a ante a inexistência de prova em contrário, defiro o pedido de gratuidade processual, com fulcro no artigo 99, §3º, do CPC.

Tendo em vista que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico, haja vista que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, nomeio o médico ortopedista FRANCISCO BRUNO CELIÃO, CRM nº 16420 para, independentemente de compromisso, realizar a perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do (a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74, o qual deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias (CPC, art. 465, § 2º), apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.

Não havendo arguição de impedimento ou suspeição, após apresentada a proposta de honorários, intime-se a seguradora para depositar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários, na forma do art. 95 do CPC.

Após o depósito dos honorários periciais, notifique-se, por qualquer meio de comunicação, o perito oficial para que informe a data e hora de realização da perícia que deverá ser designada com prazo



mínimo de 30 dias para que haja tempo hábil para as intimações. Assim que o perito informar, nos autos, a data e hora em que dará a perícia, intimem-se as partes para que tomem conhecimento (CPC, art. 474).

Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo desde já os seguintes quesitos: a) O Sr. JAILSON ARTUR DA SILVA apresenta lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? b) Qual a região corporal encontra-se afetada? c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais? d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional (is) definitivo (s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no corpo da vítima. e) Faz-se necessário exame complementar? f) Promover a quantificação da lesão permanente que não seja mais suscetível de tratamento e que sejam geradoras de anatômico e/ou funcional definitivo, em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)?

Fixo em 30 (trinta) dias, contados do depósito judicial do pagamento dos honorários do perito, o prazo para a entrega do laudo. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

No mais, declaro saneado o processo, deferindo a juntada posterior de documentos novos, a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.

Finda a perícia, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem o rol de testemunhas.

Considerando a litigiosidade conhecida da causa, a envolver partes que usualmente não promovem a conciliação antes da instrução processual, deixo de designar a audiência de conciliação prévia.

Ressalta-se, por fim, que havendo interesse das partes, e atento as particularidades da ação, poderá ser designada audiência de tentativa de conciliação no curso da demanda, sem prejuízo de que as partes, por meios próprios, busquem a composição amigável do litígio ao longo da ação.

**Cite-se** o réu, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, responder à presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, nos moldes dos artigos 344 e ss do CPC.

Contestada a ação, **intime-se** o autor, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar **réplica**.

Após, **intimem-se** às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando as suas reais necessidades, sob pena de indeferimento.

Mirandiba/PE, 26 de fevereiro de 2019.

**Daladiê Duarte Souza**



Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: DALADIE DUARTE SOUZA - 05/03/2019 11:53:26  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022615440008700000041252594>  
Número do documento: 19022615440008700000041252594

Num. 41866313 - Pág. 3